



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre a regularidade dos instrumentos usados para homologação de atos do CEE/SC.
- PROCESSO** - **SED 135471/2025**

PARECER CEE/SC Nº 249
APROVADO EM 15/07/2025

I – HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta, por parte da Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC), referente aos questionamentos encaminhados pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (GEDAD/DIAL/SCC/SC) sobre a regularidade dos instrumentos usados para homologação de atos do CEE.

Os questionamentos dizem respeito, especificamente, aos seguintes atos normativos:

1. Sobre o Parecer CEE/SC nº 298 e Resolução CEE/SC nº 043, de 18/09/2024

Objeto: alteração da Resolução CEE/SC nº 040/2016

Processo de Homologação: SED nº 164094/2024

Questionamentos da GEDAD:

a) O conteúdo do ato extrapolaria as competências previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 170/1998, pois não se trata de ato relativo a credenciamento ou reconhecimento de cursos de ensino superior.

b) Questiona-se qual o instrumento legal adequado para aprovação de alterações normativas que regulam o funcionamento do Sistema Estadual de Educação, como a Resolução CEE/SC nº 040/2016.

c) A GEDAD ressalta que a homologação por decreto é um ato composto, que exige análise formal e jurídica prévia e adequada instrução do processo por parte da SED.

d) Registra-se que a Portaria SED nº 874/2025, que regulamenta a avaliação da aprendizagem na rede estadual, já incorporou as mudanças previstas na Resolução nº 043/2024, mesmo sem homologação formal.

[assinado digitalmente]

2. Sobre o Parecer CEE/SC nº 333 e Resolução CEE/SC nº 048, de 15/10/2024

Objeto: Instituição das Diretrizes da Política de Alfabetização do Sistema Estadual de Educação **Processo de Homologação:** SED nº 176848/2024

Questionamentos da GEDAD:

a) A GEDAD questiona se o CEE possui competência legal para editar normas que tratam de políticas públicas estaduais, sugerindo que esse tipo de matéria deveria ser formalizado por meio de decreto ou lei específica, não por resolução do CEE.

b) Ressalta que o art. 57 da Lei Complementar nº 170/1998 trata especificamente de ensino superior, e que não há previsão legal explícita para homologação de normas relacionadas à educação básica por decreto governamental.

3. Sobre o Parecer CEE/SC nº 151 e Resolução CEE/SC nº 011, de 28/04/2025

Objeto: Atualização da Resolução CEE/SC nº 010/2022 (normas complementares para credenciamento, autorização, mudança de mantenedora etc.)

Processo de Homologação: SED nº 112835/2025

Questionamentos da GEDAD:

a) A GEDAD retoma as considerações feitas na Informação nº 012/SCC-DIAL-GEDAD (referente ao item 1), questionando a necessidade de homologação por decreto estadual para alterações normativas promovidas pelo próprio CEE.

b) Questiona ainda a adequação da base legal utilizada no preâmbulo da minuta do decreto, que faz referência ao art. 57 da LC nº 170/1998, norma voltada ao ensino superior, ao passo que os atos tratam também da educação básica e profissional.

Da análise técnica, destaco os seguintes pontos:

Os pareceres e resoluções de que tratam os itens 1 e 3 são atos aprovados pelo CEE/SC que alteram e atualizam matérias que foram homologadas por meio de decreto, seguindo o mesmo rito processual.

Vejamos o **item 1**, que trata do Parecer CEE/SC nº 298 e da Resolução CEE/SC nº 043, de 2024. Estes atos alteram dispositivos da Resolução CEE/SC nº 040/2016, que foi homologada por meio do Decreto nº 857, publicado no DOE 20.378, de 08/09/2016. Ou seja, esta última foi homologada pelo mesmo instrumento legal que se pretende homologar o conteúdo previsto no Parecer CEE/SC nº 298 e na Resolução CEE/SC nº 043.

Da mesma forma, o **item 3**, que trata do Parecer CEE/SC nº 151 e da Resolução CEE/SC nº 011, aprovados em 28/04/2025. Estes atos atualizam a Resolução CEE/SC nº 010/2022, que foi homologada por meio do Decreto nº 2.189, publicado no DOE 21.867, de 29/09/2022, isto é, também pelo mesmo instrumento legal.

Quanto ao comentário da GEDAD sobre o que consta no preâmbulo da minuta de decreto, vale destacar que nele, além da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 170/1998, cita-se “**de acordo com o que consta nos autos do processo.**” Neste caso, os documentos que devem atestar a legalidade dos atos para homologação, tanto de matérias que discorram sobre a educação superior quanto sobre a educação básica, são a **Exposição de Motivos** da SED/SC, a qual justifica a homologação dos atos, como o **Parecer da NUAJ**, o qual faz a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos práticos nos autos do processo administrativo. (...)

Quanto ao **item 2**, a respeito do Parecer CEE/SC nº 333 e da Resolução CEE/SC nº 048, aprovados em 15/10/2024, cujo objeto trata de diretrizes da Política de Alfabetização do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências, o entendimento da GEDAD foi de que o assunto, por ser sobre políticas públicas do Estado, deverá ser tratado por meio de lei ou decreto específico”.

A GEDAD, sinteticamente, solicita análise jurídica quanto à adequação dos atos aos dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 170/1998 e da Lei nº 3.030/1962, especialmente no que tange à possibilidade de homologação por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, bem como quanto à competência normativa do CEE/SC para tratar de políticas públicas de alfabetização e alterações normativas internas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em tela requer, preliminarmente, o resgate do marco histórico-institucional que fundamenta a constituição e a legitimidade do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), elemento essencial para a compreensão de suas competências normativas e de sua inserção no Sistema Estadual de Ensino.

A instalação do Conselho, em 1962, representou um divisor de águas na consolidação das políticas públicas educacionais catarinenses. No discurso de instalação, o então Governador Celso Ramos – fundador do colegiado – proclamou ao Conselho o exercício da “jurisdição educacional”, expressão que, além de simbolicamente potente, traduzia uma visão estratégica sobre o papel do órgão enquanto instância técnica, normativa e deliberativa. Conferia-se, desde sua origem, a legitimidade necessária para que o Conselho atuasse não apenas como órgão auxiliar, mas como espaço permanente de formulação, controle e desenvolvimento das políticas educacionais, em conformidade com os princípios do interesse público e da equidade.

Essa concepção visionária permanece atual, sobretudo quando se analisam demandas contemporâneas relativas à emissão de normas educacionais, à articulação com o Poder Executivo e à coordenação sistêmica entre Estado e municípios. A missão atribuída pelo Governador fundador – “delegar aos Conselheiros atribuições revestidas de caráter de inovação” – reflete-se no contínuo exercício de competência normativa e pedagógica, consubstanciada nos dispositivos legais que regulam a atuação do CEE/SC.

Nesse contexto, a presente análise concentrou-se nos seguintes aspectos:

- (i) análise da competência normativa do CEE/SC quanto à emissão de normas relativas a políticas públicas, especialmente no âmbito da educação básica;
- (ii) verificação da legalidade dos instrumentos jurídicos e administrativos adotados pelo CEE/SC para alteração de atos normativos anteriores;
- (iii) revisão da fundamentação legal nos preâmbulos das minutas de decreto, conforme a natureza da matéria regulamentada; e
- (iv) solicitação de análise jurídica da SED/SC e da PGE, com encaminhamento de parecer conclusivo ao CEE para fins de saneamento.

A sistematização das atribuições e competências do CEE/SC, conforme previsto na legislação estadual vigente, tem a seguinte configuração:

O fundamento legal de criação e a estrutura administrativa do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) encontram-se inicialmente estabelecidos na Lei Estadual nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, que o instituiu como órgão complementar da direção da educação no Estado (art. 9º, inciso I). Posteriormente, a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, em seu art. 11, inciso IV e parágrafo único, consolidou o CEE/SC como integrante da estrutura do Poder Executivo, compondo formalmente o Sistema Estadual de Educação, ao lado da Secretaria de Estado da Educação.

As atribuições específicas do Conselho estão descritas no §1º do art. 9º da referida Lei nº 2.975/1961, que lhe confere as seguintes competências: colaborar com o Secretário de Estado na organização e direção do ensino; estudar e elaborar leis, decretos e regulamentos pertinentes à área educacional; sugerir medidas para a solução de problemas educacionais; e opinar em casos de divergência entre pareceres técnicos ou sempre que o Secretário julgar necessário o aprofundamento do debate por meio do colegiado.

A Lei nº 3.030, de 15 de maio de 1962, ao regulamentar especificamente o Conselho Estadual de Educação, reforça e amplia sua posição institucional. Em seu art. 1º, estabelece que o CEE/SC passa a ter as atribuições previstas na Lei Federal nº 4.024/1961 (revogada posteriormente, mas referência fundacional do sistema educacional brasileiro), e em seu art. 2º, define o Conselho como órgão máximo de orientação e coordenação do ensino no Estado de Santa Catarina, ratificando sua função normativa, consultiva e deliberativa no âmbito educacional.

A Lei Complementar nº 170/1998, ao tratar da organização do Sistema Estadual de Educação, atribui ao Conselho competências mais amplas no campo da formulação de políticas públicas educacionais. O art. 14 dispõe que compete ao Sistema, por meio de seus órgãos e entidades, inclusive o CEE/SC, elaborar, executar e desenvolver ações administrativas e pedagógicas, produzir legislação e regulamentações educacionais, bem como coordenar planos e políticas de âmbito estadual em regime de colaboração com os municípios e com a União.

Além disso, os arts. 22 e 23, 48 a 50 e 57 da mesma lei conferem ao Conselho papel relevante na normatização dos níveis e modalidades da educação escolar, incluindo a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), a educação profissional técnica e continuada – em articulação com o trabalho, a ciência e a tecnologia – e a educação superior. Assim, o CEE/SC exerce competências normativas e orientadoras em todo o espectro da educação formal, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no Estado de Santa Catarina.

O CEE/SC detém, portanto, competências Jurídico-Normativas para:

- a)** Normatizar aspectos operacionais, administrativos e pedagógicos das instituições públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação;
- b)** Elaborar e aprovar resoluções e pareceres com efeitos regulatórios sobre credenciamento, recredenciamento, autorização de cursos e definição de diretrizes curriculares;
- c)** Atuar como órgão normativo, consultivo, deliberativo e avaliador da educação estadual, inclusive no campo da educação básica e da educação profissional;
- d)** Participar da construção e implementação de políticas públicas educacionais, como no caso das diretrizes de alfabetização, desde que compatíveis com a legislação vigente.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 71, inciso IV, estabelece que compete privativamente ao Governador do Estado regulamentar, por meio de decreto, a execução das leis. Assim, quando o CEE/SC edita normas que impactam diretamente a execução de políticas públicas no âmbito da rede estadual, especialmente em temas como avaliação da aprendizagem ou diretrizes de alfabetização, a homologação por decreto pode ser exigida quando implicar vinculação obrigatória para os entes da administração direta.

Contudo, as Resoluções do CEE/SC que alteram normas previamente homologadas por decreto (como nos itens 1 e 3) seguem o mesmo rito jurídico-administrativo, de modo que sua nova homologação por decreto mantém a coerência e segurança jurídica dos atos do Sistema Estadual de Educação. Não há, nesse caso, inovação de procedimento, mas sim continuidade e atualização normativa.

No que tange ao item 2, referente à Política de Alfabetização, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 10, inciso III, confere aos Estados a competência para elaborar políticas educacionais em consonância com o Plano Nacional de Educação. Além disso, a Lei nº 3.030/1962 estabelece que o CEE/SC é o órgão máximo de orientação e coordenação do ensino em Santa Catarina. Portanto, a fixação de diretrizes estaduais de alfabetização está dentro do escopo das atribuições normativas do Conselho.

Cabe esclarecer, todavia, que o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (o Decreto Federal nº 11.556/2023), como política pública depende de adesão voluntária, na forma do disposto no Decreto, mediante assinatura do respectivo termo pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante (art.6º). Em razão da Adesão do Estado catarinense ao teor do Decreto citado em 2023, a resolução do CEE possui natureza normativa complementar e orientadora, não vinculante para execução orçamentária ou administrativa sem previsão legal específica. A Secretaria de Estado da Educação (SED), no exercício de suas atribuições legais, ao editar a Portaria SED nº 874/2025, por meio da qual regulamenta os procedimentos de avaliação da aprendizagem no âmbito da rede pública estadual de ensino, o fez observando os limites de sua competência normativa e sem extrapolar a vigência de qualquer ato legal.

Diante do exposto, esta Relatora entende que:

1. Os atos normativos aprovados pelo CEE/SC que alteram resoluções anteriormente homologadas por decreto do Chefe do Poder Executivo podem, por coerência jurídica, ser igualmente submetidos à homologação por decreto, desde que não extrapolem os limites de competência normativa do Conselho;

2. O CEE/SC possui competência legal para fixar diretrizes e normas complementares no âmbito do Sistema Estadual de Educação, inclusive sobre alfabetização e avaliação da aprendizagem, nos termos das Leis nº 3.030/1962 e nº 9.394/1996;

3. A homologação por decreto somente será obrigatória quando os efeitos da norma repercutirem diretamente sobre a execução administrativa da política pública estadual, o que deve ser avaliado caso a caso pela Secretaria de Estado da Educação e pela Casa Civil, com apoio da PGE/SC;

4. No que se refere à revisão da fundamentação legal nos preâmbulos das minutas de decreto, cumpre esclarecer que tal atribuição não compete ao Conselho Estadual de Educação, tratando-se de prerrogativa da instância propositiva do Poder Executivo responsável pela elaboração normativa, conforme os trâmites administrativos próprios.

5. A orientação da GEDAD, sobre necessidade de nova análise jurídica por parte da Secretaria de Estado da Educação (SED/SC) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), com encaminhamento de parecer conclusivo ao CEE/SC para fins de saneamento, torna-se inócua sobre o mérito dos referidos atos expedidos pelo CEE/SC.

III - VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise exposta, encaminhe-se o presente parecer ao consulente, para as providências que entender cabíveis.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 15 de julho de 2025.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Solange Salete Sprandel da Silva - **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Jeane Rauh Probst Leite
Luciane Bisognin Ceretta
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 15 de julho de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Maricelma Simiano Jung
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Sandra Zanatta Guidi
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS9N6S99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 06/08/2025 às 16:48:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzU0NzFfMTM1NDgwXzlwMjVfQ1M5TjZT0Tk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00135471/2025** e o código **CS9N6S99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.